

PARECER JURÍDICO

Recurso em pregão presencial para contratação de empresa especializada na prestação de serviço técnico especializado para elaboração e operacionalização de concurso público para provimento de cargos e vagas e formação de cadastro de reservas para a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG. Análise da documentação de capacidade técnica. Vinculação ao instrumento convocatório. Atestados que não comprovam prestação de serviço em objeto similar ao licitado. Recurso improcedente.

O Prefeito do Município de Patrocínio solicita parecer jurídico acerca de recurso interposto por licitante em face da decisão da Pregoeira Municipal que inabilitou a empresa e declarou vencedora sua concorrente.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CAETANO PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI - EPP**, no Processo nº 170/2021, Pregão Presencial - Edital nº 137/2021, onde pretende a reforma da decisão que a inabilitou por não ter cumprido as exigências de capacidade técnica de acordo com as regras do edital.

Em suas razões de recurso argumenta que das regras do edital não é possível perceber o motivo de sua inabilitação. Que apresentou os atestados de capacidade técnica conforme exigido. Afirma que as exigências das alíneas “b” e “c” do item 7.2 do edital são ilegais e que não podem ser motivo de sua inabilitação.

Que não se deve agir com formalismo exagerado na análise dos atestados de capacidade técnica, juntando inclusive parecer do Tribunal e Contas do Estado de Santa Catarina. Afirma que já prestou os serviços licitados e que detém expertise para tanto.

Afirma ainda que a empresa vencedora deixou de apresentar Certidão de registro da empresa junto ao CRA.

Em sede de contrarrazões a empresa vencedora, **SARMENTO CONCURSO LTDA**, pleiteia pela manutenção da decisão, tendo em vista o não atendimento pela recorrente das exigências de qualificação técnica. E quanto ao seu registro no CRA-MS, indica a Certidão de Registro e Regularidade PJN. 0542/2021.

Feito este breve relato, passo ao parecer.

DO PARECER

O procedimento licitatório é o meio pelo qual a Administração Pública se socorre para adquirir bens e contratar serviços. A exigência da licitação está disposta na própria Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, que foi regulamentada pela Lei nº 8.666, de 1993,

que traz as regras e procedimentos a serem seguidos na realização do certame licitatório. Posteriormente a Lei nº 10.520, de 2002 instituiu o pregão como mais uma modalidade de licitação.

A lei de licitações no art. 3º nos traz o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga que no julgamento da licitação sejam seguidas todas as exigências estabelecidas no edital. O art. 41 da Lei ainda reforça:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

No caso em análise o edital exigiu:

“7.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Certidão de registro junto ao C.R.A da Empresa;*
- b) Comprovação de aptidão em nome da empresa, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente. No(s) atestado(s) deverá constar a realização de concurso(s) público(s) para administração pública direta, em cidades com no mínimo de (45.000 mil habitantes), para no mínimo 1.250 (mil duzentos e cinquenta) candidatos no concurso e realização de prova prática e títulos, nos termos do art.37, inciso II, da Constituição Federal.*
- c) Atestado de capacitação técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa, registrado no C.R.A fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível em características com o ora licitado para prestação de serviços de concurso(s) público(s) para administração pública direta, em cidades com no mínimo de (45.000 mil habitantes), para no mínimo 1.250 (mil duzentos e cinquenta) candidatos no concurso e realização de prova prática e títulos;*
- d) Prova do vínculo do responsável técnico com a Empresa.*

As exigências de comprovação da capacidade técnica das empresas para participar de licitação não podem ser de tal forma que restrinjam ou impeçam a participação no certame, assim delimita a Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Salienta-se ainda que o entendimento dos tribunais de contas é no sentido de que se deve observar o tipo de objeto e serviços mais relevantes, e não através de número mínimo de atestados. Assim como não se pode exigir que o atestado contenha objeto idêntico. Veja-se a jurisprudência:

*“O §3º do art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece que a comprovação da aptidão técnica deverá ser feita com a apresentação de atestados com **complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto licitado**, não exigindo que essa comprovação se dê por um número mínimo ou máximo de atestados.”*
(Denúncia n.º 884787. Relator. Conselheiro Mauri Torres).

*“A comprovação de experiência anterior, por meio de atestado de capacidade técnica, pode ser exigida no instrumento convocatório, conquanto essa experiência **não esteja condicionada à execução do objeto idêntico àquele licitado**.”* (Denúncia nº. 1013234 – Relator. Conselheiro Gilberto Diniz)

Ainda que a recorrente afirme que as alíneas “b” e “c” sejam ilegais, não há qualquer ilegalidade nas exigências. O edital limitou-se a exigir que as licitantes comprovassem a execução de serviços similares em quantitativo igual a 50% (cinquenta por cento) dos serviços que serão prestados. Ou seja, considerando o Município de Patrocínio tem cerca de 90.000 habitantes, exigiu-se a realização de concurso em município com no mínimo 45.000 habitantes.

Para atender o edital as empresas deveriam apresentar atestados que comprovassem a realização de concurso, em um único município, que tivesse pelo menos 45.000 habitantes, e pelo menos 1.250 candidatos.

A recorrente apresentou três atestados onde se verifica a realização de concursos públicos para três prefeituras:

Município de São Desidério/BA – 34.764 habitantes;

Município de Ponto Novo/BA – 14.729 habitantes; e

Município de Ibotirama/BA – 27.076 habitantes..

Assim, ainda que a recorrente discorde da análise, é certo que foi realizada com fundamento nas exigências do próprio edital.

Por outro lado, a empresa recorrida e declarada vencedora do certame, apresentou corretamente a documentação de habilitação.

Conforme Parecer Técnico da Corregedora e Ouvidora Municipal, foram analisados minuciosamente cada um dos documentos de habilitação das empresas. A inabilitação da recorrente está devidamente fundamentada. Assim como a habilitação da recorrida, vencedora, por ter apresentado toda documentação exigida no edital.

Assim, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e considerando que a decisão pela inabilitação da recorrente, assim como a que declarou habilitada a empresa recorrida, estão baseadas nas regras e exigências do edital, não vejo razões para reforma.

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, por todo o exposto, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a decisão está fundamentada nas regras e exigências fixadas no edital, firmo entendimento para que seja negado provimento ao recurso.

É o parecer, sob censura.

Patrocínio, 19 de novembro de 2021.

ANGELO

ZAMPAR:04010810602

Assinado de forma digital por
ANGELO ZAMPAR:04010810602
Dados: 2021.11.19 21:07:06 -03'00'

Angelo Zampar

Consultor Jurídico OAB-MG 92.513